



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	Da 19 / 03 / 19 99
C	Substituto
	Rubrica

Processo : 10920.001997/91-16
Acórdão : 203-03.989

Sessão : 17 de março de 1998
Recurso : 91.072
Recorrente : ALBERTO CARLOS BAGATTOLI
Recorrida : DRF em Joinville - SC

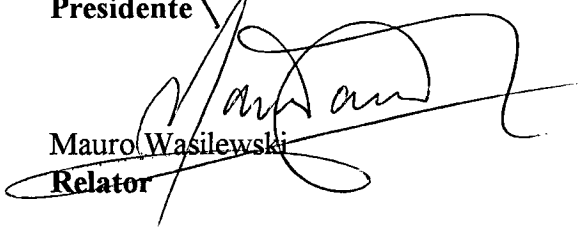
ITR - DÉBITOS ANTERIORES - BENEFÍCIOS FISCAIS - FRUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - A existência de débitos de exercícios anteriores inibe a fruição de benefício fiscal relativo às reduções referentes ao FRU e FRE.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALBERTO CARLOS BAGATTOLI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

sass/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001997/91-16

Acórdão : 203-03.989

Recurso : 91.072

Recorrente : ALBERTO CARLOS BAGATTOLI

RELATÓRIO

Até as fls. 21, adoto o Relatório de fls. 23 a 25.

O processo foi convertido em diligência visando informação do INCRA, no sentido de se saber se foram procedidos os lançamentos de 1987 e 1990 e se o Recorrente tomou ciência dos mesmos.

A Superintendência Regional do INCRA em Santa Catarina procedeu informações dizendo que as guias/ITR foram emitidas, exceto a de 1987 que foi inserta em 1988, e encaminhadas ao contribuinte pelo Banco ou pela ECT.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001997/91-16
Acórdão : 203-03.989

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A perda do benefício fiscal - reduções (FRU e FRE) - ocorreu em face da existência de débitos referentes a exercícios anteriores.

Como restou comprovada a emissão dos lançamentos (exercícios de 1988 a 1990) e tendo os mesmos sido remetidos via Correio ou Banco, restaram sem sustentação as alegações defensórias.

Inclusive, no recurso o contribuinte questiona o recebimento - por ele - da Notificação/ITR-1991, a qual, inusitadamente, juntara na Impugnação de fls. 02.

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 17 de março de 1998


MAURO WASILEWSKI